



DECRETO N° 43/2025

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº09/2023, quanto aos procedimentos de apuração e aplicação de penalidades às empresas participantes e contratadas no âmbito de licitações organizadas pelo Município de Igreja Nova/AL.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica do Município de Igreja Nova/AL, bem como a Lei nº 14.133/2021, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Município de Igreja Nova, a competência e o procedimento administrativo para apuração e aplicação de sanções decorrentes de descumprimento total ou parcial, por parte de licitantes ou contratados, das regras estabelecidas em editais de licitação, em ata de registro de preço, contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, notas de empenho, ordens de serviço ou quaisquer instrumentos assemelhados.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das sanções previstas nesse Decreto será realizada mediante prévia instauração de processo administrativo, no qual seja garantido o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser observadas as disposições da 14.133/2021, bem como, subsidiariamente, da Lei nº 9.784 de 1989.

Art. 2º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Pública municipal direta, autárquica e



fundacional, na condição de proponente, licitante ou contratado.

Art. 3º - O licitante ou o contratado que incorra em infrações previstas nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, sujeita-se às respectivas sanções, nos termos do art. 156 da referida legislação.

Art. 4º - Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 5º - A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º - Na aplicação das sanções a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional deve observar:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI - a situação econômico-financeira do acusado, no caso de aplicação de multa.
- VI - A reincidência.

CAPÍTULO II

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 8º - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.



Art. 9 - O edital, o instrumento de contratação direta, ou outro instrumento de contratação deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 10 - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator às sanções cabíveis cumulativamente em que haja incorrido.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver sido proferida decisão ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente uma avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. A autoridade competente para aplicação da sanção administrativa não poderá aplicar nova advertência ao infrator já penalizado reiteradas vezes com esta sanção, devendo aplicar as demais penalidades do art. 8º deste Decreto.

Seção I

Da Advertência

Art. 11 - A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de obrigação legal ou infração à lei, quando não se justificar uma aplicação de sanção mais grave; ou

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória quando, a critério da Administração, não se justificar uma aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se descumprimento ou inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória aquelas que não impactam objetivamente no prosseguimento da execução contratual e desde que não causem prejuízos à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Seção II

Da Multa

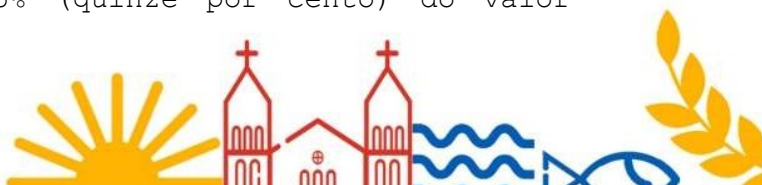
Art. 12 - A sanção de multa será aplicada ao infrator por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no parágrafo único do art. 12 deste Decreto;

b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

II - de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor



contratado ou adjudicado, para aquele que:

- a) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- b) não celebrar o contrato, ou instrumento equivalente, ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- c) der causa à inexecução parcial do contrato que cause dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou do valor de referência para a licitação, para aquele que:

- a) der causa à inexecução total do contrato;
- b) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- c) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- e) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- f) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. Na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina, aplica-se a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. Nos contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput e seus incisos para cálculo da multa incidirá sobre o valor estimado da contratação.

§ 3º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, de pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado ou será cobrada judicialmente.

§ 4º. Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 5º. Se a recusa em assinar o contrato ou instrumento equivalente for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 6º. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento



do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 7º. Quando da aplicação da penalidade de multa, deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§ 8º. Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados no § 3º deste artigo, o imputado será notificado para recolher a importância devida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto no § 8º deste artigo, o órgão ou entidade sancionador encaminhará a multa à Procuradoria Geral do Município para que seja inscrita na Dívida Ativa do Município.

Art. 13 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o infrator à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), equivalente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela referente aos impostos destacados no documento fiscal. Parágrafo Único - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Igreja Nova/AL

Art. 14 - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista na alínea a), do inciso I, do art. 12 deste Decreto, ou que cause grave dano à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.



Parágrafo Único. A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o imputado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Fortaleza, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade Para Licitar ou Contratar

Art. 15 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. A sanção de declaração de inidoneidade prevista no caput deste artigo também será aplicada nas infrações administrativas do artigo 15 deste Decreto que justifiquem a imposição de penalidade mais grave. § 2º. A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o imputado de licitar ou contratar com Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 3º. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com Administração Pública direta e indireta deverá ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva da autoridade superior.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE PARA APURAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas (CPASA) é a unidade com atribuição para apurar a responsabilidade de contratados e licitantes, em caso de descumprimento parcial ou total de obrigações estabelecidas em instrumento convocatório ou no contrato.

§1º. A CPASA será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores, designados por Portaria específica, expedida pelo Prefeito Municipal, devendo ser presidida, preferencialmente, por servidor bacharel em





Direito.

§2º. A competência estabelecida no *caput* deste artigo abrange a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, a instrução deste, a intimação das partes, o cumprimento de diligências, a emissão de parecer técnico para embasamento de eventual aplicação de sanções pela autoridade competente, com intuito de apontar eventuais irregularidades, ilegalidades e/ou omissões e a responsabilização porventura a ser imputada aos licitantes/fornecedores, em razão da inobservância de disposições editalícias e legais, assim como das normas constantes das atas de registro de preços.

§3º. Ao Presidente da CPASA compete a emissão de atos decisórios proferidos do âmbito Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, salvo aplicação de sanções.

§4º. Cabe à CPASA providenciar a publicação das notificações, intimações, decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO





Seção I Da Fase Preliminar

Art.17. Em caso de descumprimento total ou parcial de regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos, o Pregoeiro, o Agente de Contratação, o Chefe imediato da Secretaria requisitante, o Gestor do contrato ou o Fiscal do contrato, quando for o caso, deverão notificar o licitante/fornecedor para que apresente no prazo (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação preliminar, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

- I. A notificação indicada no caput deste artigo poderá ser feita por um dos seguintes meios:
 - a) No sistema eletrônico, quando as infrações forem constatadas no curso das licitações, na forma eletrônica;
 - b) Por correio eletrônico, mediante comprovação de recebimento;
 - c) Pelo correio, com aviso de recebimento;
 - e) Entregue ao fornecedor mediante recibo;
 - f) Na impossibilidade das demais, por publicação em veículo de imprensa oficial.

§1º. Após análise da manifestação apresentada pela licitante/contratante, disposta no *caput* do presente artigo, caso haja atendimento do que foi apontado na notificação, a autoridade poderá arquivar o feito, desde que devidamente fundamentado.

Art.18. Não sendo cumprido o que foi apontado na notificação ou não havendo manifestação no prazo estabelecido, a autoridade enviará comunicado dirigido à CPASA, o qual deverá conter:

- I. Descrição detalhada da conduta praticada pela licitante ou contratada, com indicação das cláusulas infringidas;
- II. Identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- III. Cópias de:
 - a) Edital, contrato ou outro instrumento de ajuste;
 - b) Nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada;



- c) Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- d) Eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- e) Comunicado emitido pelo gestor;
- f) Ofícios de comunicação à licitante ou contratada, encaminhados na fase preliminar, quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para saneamento das irregularidades/faltas apontadas.

IV. Outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Parágrafo Único. A CPASA, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

- I. Pela complementação de informações, retornando os autos ao responsável pela solicitação de abertura do PAAR;
- II. Pelo arquivamento do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de PAAR.
- III. Pela abertura do PAAR.

Seção II

Da Instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade

Art.19. A CPASA providenciará a autuação do PAAR, devendo apresentar relatório contendo:

- I. relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da conduta a ser apurada;
- II. exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
- III. consequências para Administração Pública advindas do ato, com relação ao andamento do certame, da Ata de Registro de Preço e/ou contrato, e das dispensas e inexigibilidades;



- IV. memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa;
- V. cópia de todos os documentos apresentados na fase preliminar.

Seção III **Da Defesa Prévia e Notificações**

Art.20. Instaurado o PAAR, a CPASA providenciará a notificação da licitante ou contratada para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação citada no *caput* conterá:

- I. identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;
- III. breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV. citação das cláusulas infringidas;
- V. comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII. prazo para manifestação do intimado;
- VIII. indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- IX. indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada;
- X. outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º. A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.



Art.21. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício entregue a licitante ou contratada por uma das seguintes formas:

- I. via correio eletrônico;
- II. ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);
- III. diretamente, por intermédio do representante da contratada;
- IV. por meio eletrônico, conforme regulado em lei;

§ 1º. As demais notificações poderão ser feitas por qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

§ 2º. **Nas situações em que for** infrutífera a notificação ou ignorada, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar ou informar, a notificação podeverá ser feita por meio de imprensa oficial.

Art.22. A notificação dos atos será dispensada:

- I. quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;
- II. quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art.23. A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art.24. A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada ou licitante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seção IV

Da Instrução do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade

Art.25. Após o recebimento da defesa prévia, o processo poderá, a critério da CPASA, ser encaminhado à CPL, ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.



§ 1º. A CPL, o gestor ou o servidor responsável emitirá despacho informativo e opinativo para deliberação da CPASA quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões alegadas pela licitante ou contratada.

Art. 26. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, com ou sem manifestação da contratada ou licitante, a CPASA formulará relatório final, contendo estrutura argumentativa técnico-jurídica com a sugestão de penalidade, se for o caso.

§1º. Sendo o relatório no sentido de arquivar o PAAR, o Presidente da CPASA determinará o arquivamento.

§2º. Da decisão de arquivamento do processo, o interessado deverá ser intimado nos termos do art. 21 deste decreto.

Art.27. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 28. Os licitantes e contratados poderão apresentar e solicitar a produção de meios de provas admitidos em direito.

Art.29. As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Art.30. O Município de Igreja Nova não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

Art.31. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguir-se-á o relatório emitido pela CPASA, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas ou arquivamento do processo.

Art.32. O relatório emitido pela Comissão Permanente para Apuração de Sanções Administrativas subsidiará a decisão pela aplicação ou não de penalidade, tendo por base o processo constituído.

Seção V

Das Decisões



Art. 33. Compete ao Secretário de Gabinete a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III do art. 8º.

Art. 34. Ao Prefeito Municipal compete privativamente a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, art. 8º.

Art. 35. O Secretário de Gabinete, após receber o processo encaminhado pela CPASA, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade, observância de trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa devendo esta devolver o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 36. O processo retornará ao Secretário de Gabinete para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 37. Caso o relatório conclua pela sugestão de aplicação do inciso IV, art. 8º, os autos deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para emissão de decisão final.

Art.38. Uma vez emitida a decisão, esta será encaminhada mediante notificação à empresa, da qual deverá constar:

- I. nome ou razão social do licitante, contratado ou detentor de ata de registro de preços e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II. número do processo administrativo;
- III. as justificativas e fundamentação legal;
- IV. número da licitação/contrato; e
- V. sanção aplicada, com os respectivos prazos de cumprimento/impedimento.

Seção VI Do Recurso

Art.39. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 8º, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Art. 40. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art.41. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou licitante, após notificação destes acerca do transcurso do prazo, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no SICAF, nos sistemas internos do Município de Igreja Nova, quando for o caso.

Art.42. Interposto o recurso ou pedido de reconsideração, O recorrente deverá expor os fundamentos e juntar os documentos que julgar conveniente para provar o alegado.

Art.43. Cabe à CPASA, receber o recurso ou pedido de reconsideração. Atestar a tempestividade, analisar as alegações apresentadas e emitir parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e encaminhará os autos ao Prefeito Municipal, que emitirá.

Art.44. Cabe ao Secretário de Gabinete, após análise o parecer da CPASA, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, no caso de reconsideração parcial ou manutenção da decisão, a subida do recurso para deliberação do Prefeito Municipal.

§ 1°. O ato decisório do Prefeito Municipal pode ser fundamentado com base em parecer emitido pela CPASA, que, nesse caso, passa a ser parte integrante da decisão.

§ 2°. Antes de decidir o recurso, o Prefeito Municipal poderá solicitar esclarecimentos adicionais das unidades ou solicitar informações ou documentos ao interessado.

Art.45. Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração e mantida a decisão que aplica a sanção, o processo será encaminhado à:

- I. Setor Financeiro, para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;
- II. Comissão Permanente de Licitação, para registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e no sistema interno do Município de Igreja Nova, quando for o caso.





Parágrafo Único. No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, os autos serão remetidos ao Setor Financeiro para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 46. A contratada ou licitante será notificada da decisão e deverá receber cópia desta, do parecer emitido pela CPASA, se acolhido pela decisão.

Art. 47. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE FORNECEDORES PENALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA

Art. 48. É atribuição da Comissão Permanente de Licitação - CPL, estabelecer e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores Penalizados de Igreja Nova, no qual deverá constar informações acerca de pessoas jurídicas contratadas e licitantes que sofreram cominação de alguma das sanções estabelecidas no art. 8º.

§1º. No cadastro devem constar as seguintes informações:

- I. dados da Licitante ou Contratada;
- II. número do PAAR;
- III. sanção aplicada;
- IV. prazo da Sanção;
- V. em caso de aplicação de multa, informações acerca do pagamento do valor devido ou do inadimplemento.

§2º. Cabe à CPL certificar, no âmbito de todos os procedimentos licitatórios, caso alguma das empresas participantes esteja inserida no cadastro do *caput*.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 49. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.



Parágrafo Único. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 50. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 51. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou constante do edital em sentido contrário.

Parágrafo Único. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesse Decreto, poderá ser oficiada a Procuradoria-Geral do Município de Igreja Nova para que adote as medidas pertinentes.

Art. 53. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto os preceitos da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Gabinete.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Igreja Nova, 01 de julho de 2025.


TIAGO GOMES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL

